



# SUMÁRIO

- LEI Nº 005/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- LEI Nº 006/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022 - "DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PRESIDENTE DUTRA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



### Lei



#### LEI nº 005/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

***“Institui o Código de Obras do Município de Presidente Dutra e dá outras providências”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Para os efeitos do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

**ACESSIBILIDADE** - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**ACRÉSCIMO** – aumento de uma construção no sentido vertical ou horizontal.

**AFASTAMENTO** – distância entre a divisa do terreno, nas faces externas de edificação e/ ou logradouro público.

**ÁGUA SERVIDA** – água residencial ou de esgoto.

**ALINHAMENTO** – linha definida pela Prefeitura que limita o terreno ou o lote com o logradouro público, a partir da qual é permitida a edificação.

**ANDAIME** – estrutura provisória de madeira ou metal destinada a facilitar a execução das construções.

**APARTAMENTO** – conjunto de habitações autônomas, integrantes de uma mesma edificação.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX ( 0xx74) 3640-1095.



**ÁREA ABERTA** – é a área cujo perímetro é aberto no todo ou em parte.

**ÁREA FECHADA** – é a área guarnecida por paredes ou por divisas de lotes, em todo o seu perímetro.

**ÁREA INTERNA** – todo espaço interno da construção, destinado a iluminação, ventilação e isolamento.

**ÁREA LIVRE** – todo espaço externo, desocupado, do lote destinado a iluminação, ventilação e instalação.

**BARRACÃO** – construção destinada à guarda de materiais enquanto licenciada a obra.

**CASA** – imóvel residencial ou comercial com até dois pavimentos.

**CASA POPULAR** – residência de baixo custo, com área total de construção não superior a 50,00m<sup>2</sup>.

**CÔMODO** – divisões de uma residência.

**COMPARTIMENTO** – o mesmo que cômodo.

**DEPENDÊNCIA** – o mesmo que cômodo.

**EDIFÍCIO** – edificação construída para fins habitacionais ou para outras atividades especiais.

**EMBARGO** – providência legal tomada impedir, colocar um obstáculo, conter, reprimir, não deixar que alguma obra continue.

**FACHADA** – parede externa do imóvel. Será denominada de fachada principal aquela que dá frente para o logradouro mais importante.

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE** – linha de limite entre o terreno particular e o logradouro público.

**HABITE-SE** – documento de conclusão da edificação, expedido pela prefeitura, autorizando o seu uso ou ocupação.

**HOTEL** – edificação destinada à exploração comercial do ramo da hospedagem.

**INTERDIÇÃO** – impedimento pela Prefeitura de ingresso ou ocupação da edificação concluída ou em conclusão.

**LEGALIZAÇÃO** – pedido de licenciamento feito após a execução total ou parcial da edificação.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



MEIO FIO – linha limítrofe de pedra ou concreto entre a via de pedestre e a de veículo.

PATAMAR – espaço no topo de uma escada ou de um lance de escadas.

PAVIMENTO – parte da edificação compreendida entre 02 (dois) pisos sucessivos.

PISO – superfície base do pavimento.

PÉ DIREITO – distância vertical entre o piso e teto de um compartimento.

REFORMA – obra destinada a modificar a edificação em parte.

TAPUME – parede de vedação em madeira, erguida em frente de uma obra ao nível do logradouro, destinada a isolá-la e a proteger o pedestre.

TOLDO – estrutura em lona, em balanço, na fachada da edificação destinada à cobertura e proteção do pedestre.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – diligência determinada na forma deste código, por técnico credenciado pela Prefeitura, para verificar as condições de uma obra, em instalação, andamento ou paralisada.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.

#### SECÃO I

##### Das Vias de Comunicação

**Art. 2º** Fica proibido a abertura de qualquer via ou logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 3º** Considera-se via ou logradouro público, para fins deste Código, todo espaço destinado à circulação ou a utilização da população em geral.

**Art. 4º** As novas vias públicas deverão adaptar-se às vias existentes, dando prosseguimento ao sistema viário da cidade.

**Art. 5º** As vias públicas terão as seguintes larguras:

I – Vias Locais, largura mínima de 6m (seis metros);

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX ( 0xx74) 3640-1095.



II – Vias Coletoras, largura mínima de 8m (oito metros);

III – Vias Arteriais, largura mínima de 10m (dez metros).

**Parágrafo único.** Os passeios terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), onde existir posteamento e 1m aonde este serviço não exista.

**Art. 6º** As declividades das vias públicas serão as seguintes:

Máxima – 10% (dez por cento)

Mínima – 0,4% (quatro décimo por cento).

**Parágrafo único.** Em áreas excessivamente acidentadas a declividade máxima poderá atingir de 15% (quinze por cento).

**Art. 7º** Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tabulados sem prévia licença da Prefeitura.

**Art. 8º** Junto à linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, estradas de ferro e rodovias Estaduais e Federais, será obrigatória a reserva de faixa de proteção com largura determinadas pelo órgão competente, sendo a mínima de 15 (quinze metros) para cada lado.

### SEÇÃO II

#### Dos terrenos

**Art. 9º** Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação.

**Parágrafo único.** O Técnico da Prefeitura deverá promover fiscalização em loco e apontar todas as irregularidades que embasam a proibição.

**Art. 10º** Não poderão ser arruados nem lotados os terrenos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.

### SEÇÃO III

#### Das Quadras e Lotes

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 11.** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros) e largura superior a 100m (cem metros).

**Art. 12.** As quadras de comprimento igual ou superior 300 (trezentos metros) deverão ter passagem de pedestres de 5m (cinco metros) de largura, 2m (dois metros) para a circulação de pedestres e 1.50m (um metro e cinquenta) de cada lado destinados a arborização espaçada de 150m (cento e cinquenta metros) no máximo, observados os seguintes requisitos:

- I – sejam pavimentados e possuam sistema de coleta de água pluvial;
- II – sejam providas de escadaria, quando tiverem rampas superiores a 15% (quinze por cento);
- III – sejam incluídas no projeto de iluminação pública;
- IV – seja de comprimento igual ou inferior a 20 (vinte) vezes a sua largura.

**Art. 13.** No plano de divisão das quadras em lotes urbanos residenciais, devem ser observadas as seguintes condições:

- I – frente mínima ou testada dos lotes de 7 (sete metros);
- II – profundidade mínima de 3 (três) vezes a dimensão da testada;
- III – área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 140m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados).

**Art. 14.** A declividade máxima permitida para os lotes será de 25% (vinte e cinco por cento), sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor nas áreas excessivamente acidentadas.

### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO

##### SEÇÃO I

##### Das Licenças

**Art. 15.** Qualquer construção, reconstrução, reforma ou demolição, só poderá ser iniciada mediante aprovação de seus projetos e licenciamento expedidos pela Prefeitura, com o respectivo alvará.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 16.** Nas edificações atingidas por projetos de modificação, serão admitidos reformas ou acréscimos, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente código.

**Art. 17.** A aprovação do projeto deverá ser requerida à Prefeitura, indicando com precisão:

- I – nome e endereço do requerente;
- II – local em que será executada a obra, rua e número ou, no caso de não haver ainda indicação, precisa, referência a um ponto facilmente identificável;
- III – natureza da obra;
- IV – dimensão do terreno;
- V – número de inscrição do imóvel no registro imobiliário competente;
- VI – local data e assinatura do requerente.

**Art. 18.** São isentos de licença os seguintes serviços e obras:

- I – muros e passeios;
- II – reparos gerais, desde que não alterem os elementos dimensionais do imóvel;
- III – pinturas internas e externas;
- IV – construções com projetos fornecidos pela Prefeitura.

## SEÇÃO II

### Do Projeto e do Alvará de Construção

**Art. 19.** Os projetos a que se refere o art. 15 devem constar dos seguintes elementos:

- I – croquis ou planta de situação (locação) do imóvel, em que se indique:
  - a) limites do terreno com suas medidas exatas, área e posição do meio fio;
  - b) orientação do terreno em relação ao norte;
  - c) delimitação da construção projetada em relação às linhas limítrofes e, se for o caso, da já existente no terreno.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



II – croquis ou planta baixa do projeto, indicando os destinos de cada cômodo, com suas dimensões, inclusive áreas;

III – croquis da fachada ou fachadas voltadas para a via pública com recuo mínimo de 02 (dois) metros;

IV – indicação através de croquis ou planta, mostrando as alturas dos peitorais, dimensões dos diversos cômodos que comportam o projeto;

V – indicação dos materiais que serão utilizados para execução da obra.

§1º Nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução serão apresentados:

I – em vermelho as partes conservadas;

II – em verde as partes a construir;

III – em amarelo as partes a demolir.

§2º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§3º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 20.** Será devolvido ao interessado, com a declaração do motivo, projeto que contiver erros ou que estiver em desacordo com as disposições deste código.

**Art. 21.** Após a aprovação do projeto, a Prefeitura, mediante o pagamento dos emolumentos e taxas, fornecerá o alvará de construção e mandará marcar o alinhamento.

**Art. 22.** Os emolumentos e taxas deverão ser pagos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do despacho do deferimento do processo, o qual será arquivado caso o recolhimento não seja efetuado no prazo.

**Art. 23.** Serão sempre apresentados dois exemplares completos do projeto, acompanhado de registro digital, assinado pelo proprietário, dos quais, depois de visados, 01 (um) será entregue ao interessado juntamente com o alvará, e outro ficará arquivado na Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 24.** Deverá ser comunicado a Prefeitura, o nome do responsável pela construção e o aviso do início da obra.

**Art. 25.** Os projetos licenciados cujas obras não forem iniciadas dentro de um ano, a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará de licença, e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação em vigor, não cabendo a Prefeitura qualquer ônus mesmo que seja necessário alterar o Projeto original.

**Art. 26.** Será cancelado o alvará de construção quando decorridos 5 (cinco) anos de expedição, sem conclusão das obras.

**Art. 27.** Se a obra não estiver concluída no prazo concedido pelo artigo 26 o interessado deverá solicitar novos alvarás sucessivos, que serão concedidos com os mesmos prazos do primeiro.

**Art. 28.** O alvará de licença e uma via do projeto aprovado deverá ficar na obra durante a sua construção e serão exibidos à fiscalização todas as vezes que esta o exigir tendo em vista verificar se a obra está sendo realizada de acordo com o projeto aprovado.

**Ar. 29.** O alvará de construção conterá:

- I – nome do requerente e de responsável pela construção;
- II – número do pedido de licença;
- III – localização;
- IV – tipo de obra e sua destinação;
- V – outras observações julgadas necessárias.

### SEÇÃO III

#### Das Modificações dos Projetos Aprovados

**Art. 30.** Quando introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer expedição do novo alvará, observadas as disposições do Capítulo III.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 31.** O requerimento solicitando a aprovação do novo projeto deve ser acompanhado de planta anteriormente aprovada o do respectivo alvará de construção.

**Art. 32.** A aprovação do projeto modificado constará do alvará de construção anteriormente aprovado que será devolvida ao requerente acompanhado do novo projeto.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

##### SEÇÃO I

##### Das Obrigações do Licenciado

**Art. 33.** Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 34.** Não será permitida, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo no tempo necessário a carga e descarga dos mesmos, salvo se acondicionado em containers próprio, autorizado pela prefeitura.

##### SEÇÃO II

##### Das Demolições

**Art. 35.** A demolição de edificações dependerá de licenciamento, pagos os emolumentos fixados para a espécie.

**Parágrafo Único.** O requerimento de licença para demolição será assinado conjuntamente pelo proprietário e pelo responsável competente.

**Art. 36.** Sempre que uma construção ameaça ruir ou, por outro qualquer motivo, ofereça perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo que lhe conceder a Prefeitura.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX ( 0xx74) 3640-1095.



**Parágrafo Único.** Não atendida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura e todas as custas, acrescidas de multa prevista para o caso, serão repassadas ao proprietário do imóvel.

### SEÇÃO III

#### Da Aceitação da Obra

**Art. 37.** Uma obra só será considerada terminada, quando for comunicada por ofício, pelo proprietário à Prefeitura, para a fiscalização e posterior expedição do “habite-se”, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

**Art. 38.** Se no prazo máximo marcado no Art. 37 não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§1º Uma vez fornecida o “habite-se”, a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

§2º Para as construções com fins não habitacionais, a Prefeitura lançará no esquema ou planta aprovada “o visto” em vez do “habite-se”.

**Art. 39.** Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do “habite-se”, salvo no caso referente ao Art. 38.

### SEÇÃO IV

#### Dos Emolumentos

**Art. 40.** A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, reformas, acréscimos, demolição, expedição de licenças, multas e outros serviços.

§1º Os estabelecimentos de caridade e beneficência gozarão de redução ou isenção de emolumentos.

§2º São isentos de emolumentos as obras referentes a serviços federais, estaduais e municipais.



### SEÇÃO V

#### Das Penalidades

**Art. 41.** Qualquer construção, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, estará sujeito a embargo e multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Padrão.

**§1º** A multa será elevada ao dobro se no prazo de 5 (cinco) dias não for paralisada a obra e será acrescida de 5% (cinco por cento) da unidade fiscal padrão por dia do não cumprimento da ordem de embargo.

**§2º** Se decorridos 15 (quinze) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, a Prefeitura impedirá a construção e tomará as devidas providências legais.

**Art. 42.** Estará sujeito a construção na pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I – construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

II – obra julgada insegura e não se tomar as providências necessárias à sua segurança.

**Parágrafo Único.** A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

**Art. 43.** A suspensão do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram o recolhimento das multas aplicadas.

### CAPÍTULO V

#### DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

### SEÇÃO I

#### Do Alinhamento

**Art. 44.** As edificações deverão obedecer ao alinhamento fornecido pela Prefeitura.



**Parágrafo Único.** O alinhamento exigido deverá tomar por base o alinhamento do logradouro público ou de acordo com o plano aprovado oficialmente para o mesmo.

### SEÇÃO II

#### Da Habitação Mínima

**Art. 45.** A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um sanitário.

### SEÇÃO III

#### Das salas e dos dormitórios

**Art. 46.** As salas e dormitórios deverão apresentar-se as seguintes áreas mínimas:

I – Sala:

- a) 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) pé direito mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

II – Dormitórios:

- a) quando se tratar de um único, 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) quando se tratar de dois, 9m<sup>2</sup>(nove metros quadrados) para um deles e 7m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) para o outro, sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respectivamente;
- c) havendo mais de dois, a área mínima de um deles poderá ser de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- d) pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**Art. 47.** A profundidade dos cômodos não poderá exceder a duas vezes e meia o pé direito.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



### SEÇÃO IV

#### Das Cozinhas

**Art. 48.** A área mínima das cozinhas será de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 49.** Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

**Art. 50.** Os pisos e as paredes serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, com altura mínima até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 51.** As cozinhas poderão ter o pé direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 52.** As cozinhas não poderão ter comunicação direta com sanitário e dormitório.

### SEÇÃO V

#### Dos Sanitários

**Art. 53.** Toda habitação deverá dispor de um compartimento sanitário, dispondo no mínimo de 1 chuveiro, 1 lavatório e 1 vaso sanitário.

**Art. 54.** Os compartimentos atenderão ao seguinte:

I – compartimento sanitário com instalações de chuveiro, lavatório e vaso sanitário a área mínima será de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 1,00m (hum metro);

II – quando destinado a comportar vaso sanitário, permitindo-se a instalação de chuveiro, a área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 0,90m (noventa centímetros);

III – compartimentos sanitários somente com vasos sanitários ou chuveiros terão dimensões mínimas de 0,90m (noventa centímetros) por 0,90m (noventa centímetros).

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 55.** Os sanitários deverão:

- I – ser dotados de piso impermeável e liso dispendo de ralos para escoamento de água;
- II – ter paredes revestidas de material impermeável e liso, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III – ter o pé direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV – não ter comunicação direta com sala de refeição e cozinha.

**Art. 56.** Os sanitários privativos para salas e escritórios em edificações comerciais e para fins especiais, deverão ter as dimensões neste capítulo.

### SEÇÃO VI

#### Das Portas de Acesso

**Art. 57.** As portas obedecerão no mínimo às seguintes condições:

- I – 0,70m (setenta centímetros) em dormitório, salas destinadas a negócios e atividades profissionais;
- II – 1,00m (hum metro) em lojas;
- III – 0,60m (sessenta centímetros) nas cozinhas e copas;
- IV – 0,60m (sessenta centímetros) nas instalações sanitárias e lavatórios;
- V – 2,00m (dois metros) – altura das portas internas.

### SEÇÃO VII

#### Dos Corredores

**Art. 58.** A largura mínima dos corredores e passagens internas serão as seguintes:

- I – de 0,80m (oitenta centímetros) de largura para uso privativo de uma residência:

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



II – de 1m (um metro) de largura nas edificações para fins comerciais ou prédios de uso coletivo:

III – pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

### SEÇÃO VIII

#### Das Escadas

**Art. 59.** As escadas de uso privativo de uma residência terão largura mínima, livre de 0,80m (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros).

**Art. 60.** Às escadas de edificações de uso coletivo terão largura mínima livre, de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros).

**Art. 61.** Os degraus obedecerão às seguintes dimensões:

I – altura máxima: 0,20m (vinte centímetros).

II – largura mínima do piso: 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Parágrafo Único.** Sempre que o número de degraus consecutivos excederem a 19 (dezenove) deverá ter, obrigatoriamente, um patamar plano intermediário com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

### SEÇÃO IX

#### Das Garagens

**Art. 62.** As garagens para estacionamento de automóvel terão as seguintes dimensões mínimas:

I – pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – área não inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).



### SEÇÃO X

#### Das Fachadas

**Art. 63.** As fachadas que prejudiquem a harmonia ou estética do logradouro estarão sujeitas a restrições por parte da Prefeitura.

**Art. 64.** Não será licenciada a construção de qualquer saliência na parte da fachada sobre o alinhamento do logradouro.

**Art. 65.** Não será permitida a instalação das esquadrias que se abrem com projeção sobre o passeio.

**Art. 66.** Não será licenciada a construção de marquise nas edificações comerciais.

### SEÇÃO XI

#### Dos Pisos, Paredes e Coberturas

**Art. 67.** O revestimento dos pisos e paredes será feito de acordo com a destinação do comportamento e prescrições deste código.

**Art. 68.** As paredes divisórias deverão:

I – ser construídas de material incombustível;

II – quando construída de alvenarias de tijolo, terão a cobertura;

III – as paredes externas deverão elevar-se até atingir a cobertura.

**Art. 69.** Quando empregado outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

**Art. 70.** Os materiais utilizados para a cobertura das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

**§ 1º** Nas coberturas, cujo telhado não possua calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 0,40m (quarenta centímetros).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



§ 2º Na edificação cujo trabalho se situe no alinhamento do gradial será obrigatório o escoamento das águas pluviais, por meio de calhas, para proteção do pedestre.

**Art. 71.** As águas pluviais provenientes das coberturas cairão dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinho ou via pública.

### SEÇÃO XII

#### Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

**Art. 72.** Para fins de iluminação e ventilação, todos os compartimentos deverão ter abertura em qualquer plano, comunicado diretamente com logradouro público, Ou espaço livre dentro do lote.

§1º Excetua-se as caixas de escadas das habitações particulares e corredores com menos de 10m (dez metros) de comprimento.

§2º Para efeito deste artigo, as aberturas devem distar 1m (hum metro) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, excetuada a que confina com a via pública.

§3º Não se considerará como para o exterior a única abertura de compartimento que dê para varanda, alpendre, área de serviço, etc., com profundidade superior a 3m (três metros) de cobertura.

**Art. 73.** Os logradouros públicos são considerados como espaços livres suficientes para isolamento, ventilação e iluminação, qualquer que seja a sua largura.

**Art. 74.** Para efeito de iluminação e ventilação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

§1º As áreas abertas, isto é, as que têm uma das faces voltadas para as divisas do lote, deverão obedecer aos parágrafos de 2º e 3º do art. 72.

§2º A área dos espaços livres fechados será de 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 2m (dois metros).

**Art. 75.** São suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos, os espaços que obedecem, as seguintes condições:

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



- I – 1/6 (um sexto) da superfície do piso para compartimento da permanência prolongada, com salas, quartos e escritórios;
- II – 1/8 (um oitavo) da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual ou transitória como cozinha e sanitários;
- III – 1/10 (um décimo) da superfície do piso para os demais cômodos.

### SEÇÃO XIII

#### Das Instalações Prediais

**Art. 76.** As edificações situadas em local servido de rede de esgoto deverão servir-se dessa rede.

**Art. 77.** Os serviços de água e esgoto serão feitas em conformidade com os regulamentos das concessionárias públicas.

**Art. 78.** As instalações prediais de luz deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias e aprovadas pela Prefeitura.

### CAPÍTULO VI

#### DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÃO

#### SEÇÃO

#### Das Edificações de Uso Residencial

**Art. 79.** Nas edificações residenciais a taxa de ocupação do lote não poderá exceder de 70% (setenta por cento) do lote.

### SEÇÃO II

#### Das Edificações de Uso Misto, Comercial e Escritórios

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 80.** A ocupação do lote com edificações para uso comercial ou misto não poderá ser superior a 90% (noventa por cento).

### SEÇÃO III

#### Dos Hotéis e Pensões

**Art. 81.** Os hotéis ou pensões deverão obedecer às disposições relativas às edificações em geral, além das disposições seguintes:

I – os dormitórios deverão ter áreas mínimas de 7,0m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), sendo uma das dimensões de no mínimo 2m (dois metros) e as paredes divisórias deverão terminar juntos aos forros;

II – instalação de portaria e sala de estar;

III – dependência para administração;

IV – sala de dejejum, se não dispuserem de restaurante.

**Art. 82.** São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabiques.

**Art. 83.** Quando o hotel servir refeição será obrigatório a existência de:

I – sala de refeição;

II - cozinha;

III – dispensa.

**Art. 84.** Os hotéis que não disponham de instalações sanitárias privativas, correspondentes a todos os quartos, deverá ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

**Art. 85.** Esses compartimentos deverão ser dotados na proporção mínima de um conjunto para cada 12 (doze) dormitórios, que não disponham de instalações sanitárias privativas, tendo latrina, lavatórios e chuveiros.

**Art. 86.** Além de instalações de que trata o art. 84 serão exigidos compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

**Art. 87.** As instalações sanitárias para empregados serão isolados das de uso dos hóspedes.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 88.** As cozinhas para uso geral deverão ter a área mínima de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 89.** Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, eles deverão obedecer a todas as exigências deste código que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 90.** As lavanderias, quando houver, terão suas paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispor de seções para depósitos de roupas servidas, lavagens, secagem e guarda de roupa limpa.

### SEÇÃO IV

#### Dos Bares e Restaurantes

**Art. 91.** As edificações destinadas a restaurantes deverão dispor de:

- I – lavatório no recinto de uso do público e na área de serviço;
- II – compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos;
- III – compartimentos sanitários destinados exclusivamente aos seus empregados;
- IV – salão de refeição com área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- V – área mínima da cozinha de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) sendo uma das dimensões de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 92.** Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e similares, não podendo ter ligação direta com compartimentos sanitários.

### SEÇÃO V

#### Das Lojas

**Art. 93.** As lojas deverão possuir, no mínimo, um sanitário, convenientemente instalado.

**Parágrafo Único.** Será dispensada instalação sanitária quando a loja for contígua à residência do comerciante.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 94.** A natureza do revestimento dos pisos e das paredes dependerá do gênero do comércio a que se destina a loja.

### SEÇÃO VI

#### Dos Locais Destinados ao Comércio de Gêneros Alimentícios e Bebidas em Geral

**Art. 95.** As edificações destinadas à manipulação e venda de produtos alimentícios em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- II – ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo;
- III – ter área mínima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), sendo uma das dimensões de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV – não ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

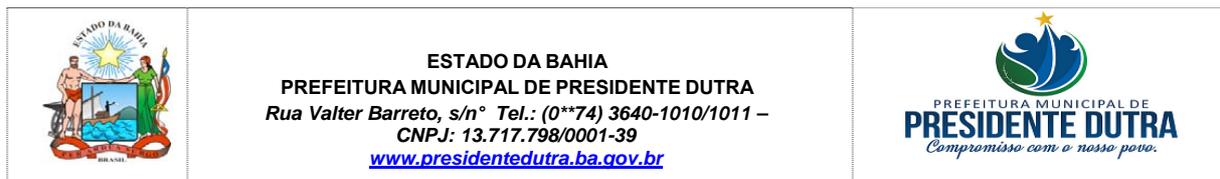
### SEÇÃO VII

#### Das Escolas

**Art. 96.** As edificações destinadas à escola deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências definidas para as edificações em geral e as definidas pela Secretaria de Educação e Cultura:

- I – distar no mínimo de 100m (cem metros) de qualquer edificação de fins industriais, hospitais, depósitos de inflamáveis e explosivos ou edificações, cuja vizinhança, não seja recomendada;
- II – possuir recuo frontal mínimo de 3m (três metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação a qualquer ponto dos limites do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula;
- III – taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do lote.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 97.** As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

- I – índice mínimo de área – 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetro quadrados) por aluno;
- II – ter pé direito mínimo de 2,50m (dois e meio metros);
- III – as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura;
- IV – a superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso;
- V – a área dos vãos de ventilação deverá ser de no mínimo a metade da área da superfície iluminante;
- VI – janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular;
- VII – as portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e altura de 2m (dois metros);
- VIII – ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30m (um metro e trinta centímetros) do respectivo piso.

**Art. 98.** As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo, obedecendo às seguintes condições:

- I – ter uma latrina para cada 30 (trinta) alunos do sexo feminino;
- II – ter uma latrina e um mictório para cada 50 (cinquenta) alunos do sexo masculino;
- III – ter um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos de ambos os sexos;
- IV – não ter comunicação direta com salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o corpo principal da escola quando forem construídos separados deste.

**Art. 99.** A largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 100.** As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 (quarenta) litros, no mínimo, por aluno, prevista na lotação do edifício.

**Art. 101.** As escolas deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Parágrafo Único.** Admite-se como área de recreio as circulações internas e exclusivamente de acesso às salas de aula, desde que tenham largura igual ou superior a 3,00m (três metros).

**Art. 102.** As escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em lances retos, devendo seus degraus ter 0,30m (tinta centímetros) de largura por 0,15m (quinze centímetros) de altura.

**Art. 103.** As rampas não poderão ter declividades superior a 10% (dez por cento).

**Art. 104.** As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate a incêndio.

### SEÇÃO VIII

#### Hospitais e Estabelecimentos Similares

**Art. 105.** A construção de Hospitais e posto de Saúde obedecerá às normas e aprovação da Secretaria de Saúde.

### SEÇÃO IX

#### Dos Mercados

**Art. 106.** As edificações destinadas a Mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – permitir entrada e fácil circulação de veículos de entrega de mercadorias;

II – recuo mínimo de 4,00m (quatro metros);

III – pé direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV – a área total dos vãos de iluminação não poderá ser inferior a 1/5 da área do piso;

V – ter área mínima de ventilação igual à metade da área de iluminação;

VI – as passagens para pedestres do interior do mercado terão no mínimo 2m (dois metros) de largura.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 107.** Os compartimentos terão área mínima de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e largura mínima de 2m (dois metros).

**Parágrafo Único.** As paredes divisórias de compartimentos não deverão ter altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 108.** Os mercados deverão ser dotados de instalações sanitárias na proporção mínima de uma latrina e um lavatório para cada grupo de 30 (trinta) pessoas, compartimentos devidamente separados para uso de ambos os sexos.

**Art. 109.** Os mercados deverão dispor de compartimento para administração e fiscalização.

**Art. 110.** Será obrigatória a instalação de reservatório d'água com capacidade mínima de 20 (vinte) litros por metro quadrado de área construída.

**Art. 111.** Os pisos do mercado e as paredes divisórias até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura dos compartimentos deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

**Art. 112.** O mercado deverá ser dotado de torneiras e ralos que facilitem a lavagem dos diversos compartimentos.

**Art. 113.** Os locais destinados a venda de Gêneros Alimentícios, deverão satisfazer as exigências discriminada neste código.

**Art. 114.** Os mercados deverão dispor de vasilhames coletores de lixo, em número suficiente, e esses deverão situar-se nas imediações com o exterior.

### SEÇÃO X

#### Das Oficinas e Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos

**Art. 115.** Às edificações destinadas a oficinas para conserto de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

I – ter área, coberta ou não, que seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos em reparo, sendo proibido qualquer concerto nas vias públicas;

II – ter área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) para cada veículo;

III – pé direito mínimo de 3m (três metros) nas dependências de trabalho;

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**IV** – ter compartimentos sanitários destinados aos empregados, aplicando-se aí, as determinações deste Código.

**Art. 116.** Os postos de serviços e abastecimentos deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, do alinhamento da via pública, e as bombas abastecedoras deverão situar-se afastadas no mínimo de 2,00m (dois metros) entre si.

**Parágrafo Único.** As bombas de abastecimentos não poderão ser instaladas nos passeios de vias públicas.

**Art. 117.** Os postos de serviços e abastecimento deverão ter suas instalações dispostas de modo que permita a fácil circulação dos veículos que delas se sirvam.

**Art. 118.** As instalações para lavagem e lubrificação obedecerão às seguintes condições:

**I** – serem localizadas em compartimentos cobertos;

**II** – ter pé direito mínimo de 3m (três metros), e quando houver elevador para veículo será de 4m (quatro metros);

**III** – ter as paredes internas revestidas de material liso e impermeável até a altura de 2m (dois metros);

**IV** – ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter basculante fixo sem abertura;

**V** – o piso do compartimento de lavagem de veículos deverá possuir ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas;

**VI** – ter as áreas não edificadas pavimentadas.

**Art. 119.** Os postos de serviços e abastecimentos deverão ter compartimento sanitário.

**Parágrafo Único.** Os compartimentos sanitários obedecerão as determinações deste código.

**Art. 120.** Os postos situados nas margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações que distem, no mínimo de 10m (dez metros) de sua área de serviço.

**Parágrafo Único.** Os dormitórios obedecerão no que lhes for aplicado às prescrições deste Código.



**Art. 121.** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimentos apropriados, subterrâneos e incombustíveis.

**Art. 122.** Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio.

**Art. 123.** Consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito deste Código, aqueles onde possa haver aglomerações de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de bailes e outros mais.

**Art. 124.** Os locais de reunião deverão obedecer às seguintes condições:

I – todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício deverão ser de material incombustível;

II – serem dotados de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter-se recinto fechado;

III – ter compartimentos sanitários;

IV – os corredores de saída, cobertos ou descobertos e as escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), para locais, cuja área destinada à reunião seja igual ou inferior a 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso.

V – as porta de saída terão, em sua totalidade, a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2m (dos metros) para cada porta;

VI – terem todas as folhas das portas abrindo no sentido de escoamento das salas de modo a não obstruir os corredores de saída;

VII – ter pé direito mínimo de 4m (quatro metros).

**Art. 125.** Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos cinematográficos ou semelhantes deverá dispor de:

I – assentos fixados no piso, obedecendo afastamento longitudinal de 1,00m (um metro), no mínimo, de encosto a encosto entre duas poltronas consecutivas;

II – o número de poltronas em cada fila será de 16 (dezesesseis);

III – ter afastamento entre a primeira fila de assento e a tela de projeção capaz de dar ao espectador uma perfeita visão;



**IV** – possuir pé direito no mínimo na sala de espetáculos de 6,00m (seis metros).

**Art. 126.** As condições mínimas de segurança, higiene e conforto, serão verificadas periodicamente pela Prefeitura.

**Art. 127.** As casas ou locais de reunião deverão dispor de equipamentos contra incêndio.

**Art. 128.** Serão permitidas na área central da cidade, indústrias leves, que não causem incômodo na vizinhança, não produza fumaça, poeira ou ruído e não possuam mais de cinquenta operários.

**Art. 129.** Para as edificações de uso industrial, a taxa de ocupação máxima do lote será de 70% (setenta por cento) e o afastamento frontal mínimo de 3m (três metros), quando implantadas no centro da cidade, e quando distante do mesmo, a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento).

**Art. 130.** Quando o lote industrial confrontar estradas, exigir-se-á, no mínimo, afastamento frontal de pelo menos 6 (seis metros).

### CAPÍTULO VII

#### DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

##### SEÇÃO I

##### Dos Passeios e Muros

**Art. 131.** Serão construídos passeios em toda frente de terrenos localizados em vias públicas pavimentadas ou com meio fio assentado.

**Art. 132.** Competirá à Prefeitura a marcação e assentamento de meio fio nas vias públicas.

**Art. 133.** A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção dos passeios, de acordo com as especificações determinadas pela mesma.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a conservação dos passeios, pelo proprietário do imóvel localizado na via pública.

**Art. 134.** A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de contenção, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.



### SEÇÃO II

#### Da Numeração

**Art. 135.** A numeração das edificações atenderá às seguintes normas:

I – atribuir-se-á numeração partindo-se do início do logradouro, pelo seu lado direito, com algarismo par, e pelo seu lado esquerdo com algarismo ímpar, correspondendo à metragem até o fim da testada de cada imóvel;

II – a numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente observada.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 136.** Os casos omissos deste Código serão resolvidos pela Prefeitura, podendo incluir se necessário, capítulos, seções e subseções que regulamentaram as obras.

**Art. 137.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 08 de março de 2022.**

**ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@residentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@residentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



Lei



LEI nº 006/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

*“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Presidente Dutra, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Presidente Dutra e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX ( 0xx74) 3640-1095.



Público Municipal de Presidente Dutra, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I

#### Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Presidente Dutra.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Presidente Dutra.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Presidente Dutra e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Presidente Dutra planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;



**VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

**IX** - fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

**XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos Culturais

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

**II** - livre criação e expressão;

**III** - o direito à acessibilidade;

**IV** - o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.



V - o direito autoral;

VI - o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

### CAPÍTULO III

#### Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### Seção I

##### Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Presidente Dutra, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da



paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### Seção II

#### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais para ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Presidente Dutra.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões, setoriais e fóruns.

### Seção III

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@residentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@residentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos do município de Presidente Dutra.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Presidente Dutra deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que possam ser compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.



### TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

#### Das Definições e dos Princípios

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC – que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das Expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;



**VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**IX** - transparência e compartilhamento das informações;

**X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II

### Dos Objetivos

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e



serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III - Da Estrutura

#### SEÇÃO I

##### Dos Componentes

**Art. 33** São componentes que integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

Conselho Municipal de Políticas Culturais de Presidente Dutra – CMPCPD;

III - Instrumentos de Gestão:

Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, juventude, do controle urbano e meio ambiente, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, da agricultura, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### SEÇÃO II

##### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**Art. 34.** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Presidente Dutra é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

I – zelar o ginásio municipal de Presidente Dutra;

II - outras que venham a ser constituídas.

**Art. 36.** São atribuições da Coordenadoria Especial de Cultura:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Políticas Culturais - PMPC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atos públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover ações e atividades de incentivo à cultura em todas as suas manifestações e em todas as suas formas;

IV - Apoiar a cultura popular e a cultura nacional relacionada ao popular;

V - Promover e incentivar ações culturais voltadas para as formas simbólicas e não materiais; viabilizar mecanismos de financiamento de projetos e iniciativas de promoção da arte e eventos culturais;

VI - Executar a política de manutenção e conservação da memória e do patrimônio histórico, artístico, documental e cultural do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**X** - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, Setoriais e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XI** - Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XII** - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37.** À Coordenadoria Especial de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Presidente Dutra – CMPCI e nas suas instâncias setoriais;

**IV** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

**V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

**VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;



**VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

**IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 38.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT:

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais de Presidente Dutra – CMPCI;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

#### CAPÍTULO IV - Do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra – CMPCPD

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Presidente Dutra.

**§1º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

I - Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra será constituído por (07) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante artístico cultural do município.
- II - 01 (um) representante da coordenadoria municipal de cultura.
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- IV - 01 (um) representante do Legislativo Municipal.
- V - 01 (um) representante da Entidade de Ensino Superior.
- VI - 01 (um) representante da organização afrodescendente (Quilombola).
- VII - 01 (um) representante da diretoria da mulher, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@residentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@residentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

### Seção I

#### Das Competências

**Art. 42.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

V - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura.

VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Presidente Dutra para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.



**VII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, e Nacional.

**VIII** - apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

**IX** - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;

**X** - propor ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

**XI** - apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

**XII** - propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Presidente Dutra, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para que tome as devidas providências;

**XIII** - solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

**XIV** - submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

**XV** - articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Presidente Dutra.

**XVI** - participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Presidente Dutra;

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [pmpdba@residentedutra.ba.gov.br](mailto:pmpdba@residentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



**XVII** - encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para as providências necessárias;

**XVIII** - solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

**XIX** - prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

**XX** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura.

**XXI** - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

**XXII** - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;

**XXIII** - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

**Art. 43.** Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 44.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais De Presidente Dutra – CMPCPD para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 46.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 47.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais do Presidente Dutra – CMPCPD deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das



políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

### CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 48.** É atribuição essencial do Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Presidente Dutra, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

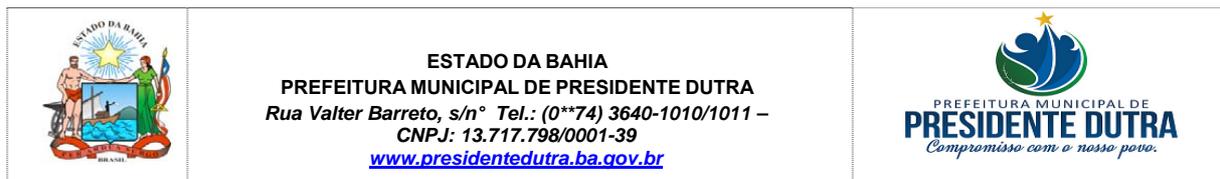
#### Seção I Do Tombamento

**Art. 49.** Constitui patrimônio cultural material do município de Presidente Dutra, o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 50.** O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.



**Art. 51.** A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, observando-se os seguintes critérios:

- I - historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

### Seção II

#### O Processo de Tombamento

**Art. 52.** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do Município de Presidente Dutra, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

**Parágrafo Único.** O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomar.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 53.** Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

**Parágrafo Único.** O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

**Art. 54.** O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 55.** O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

**Parágrafo Único.** No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

**Art. 56.** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 57.** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

**Art. 58.** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

**Art. 59.** O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o



encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, que mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

**Art. 60.** A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

### Seção III

#### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 61.** Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único.** As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

**Art. 62.** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

**Art. 63.** Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

**§1º** A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

**§2º** Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

**Art. 64.** Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação,



pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 65.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

**Art. 66.** A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

**Art. 67.** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra.

**Art. 68.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Art. 69.** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 70.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

**Art. 71.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

**Parágrafo único.** Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Dutra, poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

**Art. 72.** Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39  
E-mail: [mpdba@presidentedutra.ba.gov.br](mailto:mpdba@presidentedutra.ba.gov.br) / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 73.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra-Ba, 08 de março de 2022.

**ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal